



PROCESSO Nº : 14.674-9/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : J.M do E.S
CARGO : APOIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 224/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 9.576/2020.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Srº. **J.M do E.S**, CPF n.º XXX.677.421-XX, com proventos integrais, efetivo no cargo de Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “D”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no município de Cuiabá/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato nº 9.576/2020**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e nos termos dos artigos 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c os artigos 3º, 10, §7º, 22, parágrafo único e 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com as disposições da Lei nº 10.177/2014.

7. Ressalte-se que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato nº 9.576/2020.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 9.576/2020.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.